



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353244-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THERMEC COMERCIAL SERVICE LIMITADA, é embargado ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 2353244-91.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Thermec Comércio Service Ltda

Embargada: Athie Wohnrath Associados Projetos Construção e Gerenciamento Ltda

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível Central

Juiz de Direito: Tom Alexandre Brandão

Voto nº 39140

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado no tocante à rejeição da nulidade da citação. Caráter meramente infringente.

Omissão no acórdão, todavia, quanto a arguições de excesso de execução veiculadas no agravo de instrumento. Uma vez transitada em julgado a sentença, não é mais cabível a discussão sobre questões que levaram o juízo a decidir desta ou daquela maneira.

Se na fase de conhecimento a autora indicou as datas dos desembolsos, sem impugnação acerca delas pela ré, que foi revel, e a sentença as considerou como corretas ao acolher o valor da dívida apontado na inicial, tais datas devem ser adotadas no cumprimento do julgado. O título executivo judicial está formado e transitou em julgado. As únicas questões que podem ser arguidas nesta oportunidade dizem respeito à forma de cálculo utilizada pela exequente na planilha apresentada no início do cumprimento de sentença, se tais cálculos estão, ou não, de acordo com o título executivo judicial, a fim de se apurar a alegada existência de excesso de execução. Não há, na hipótese, valores divergentes na planilha em relação aos apresentados na fase de execução.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 582/588) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que afastou a alegação de nulidade de sua citação no processo de conhecimento.

A embargante alega, em suma, que: (a) há omissão no julgado pois não apreciou a alegação de que é necessária liquidação de sentença, pois o título executivo judicial fixou como termo inicial da correção monetária a data dos efetivos desembolsos e, conforme alegou na impugnação ao cumprimento de sentença, não há prova do desembolso de todos os valores postulados; (b) não é cabível o pagamento à autora de valores que não foram comprovadamente por ela desembolsados; (c) o acórdão se fundou em premissa equivocada para validar a citação com fundamento na teoria da aparência, pois a carta citatória foi entregue a pessoa que não detém poderes de gestão da empresa e tampouco é sua funcionária.

Os embargos são tempestivos.

Intimada, a embargada se manifestou a f. 11/19.

É o relatório.

De início, não se verifica a existência obscuridade, contradição, omissão ou erro material, ou mesmo a adoção de premissa fática equivocada no julgado ao rejeitar a alegação de nulidade da citação da embargante no processo de conhecimento.

Nesse particular, o v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“(...) Segundo declarações da própria Sra. Eliana, no dia em que recebeu a carta de citação no processo de conhecimento, ela se encontrava tomando banho de sol na parte da frente da empresa, ou seja, o carteiro não se dirigiu à residência dela, no n. 125, entregando a carta citatória em endereço diverso, mas a entregou a pessoa que se encontrava nas dependências da empresa.

Ademais, logrou a exequente demonstrar que é prática usual o recebimento de citações/intimações pela Sra. Eliana em nome da executada.

Não se olvida que em quase todos os processos mencionados, a executada foi revel.

Todavia, se verifica em um deles que, após a juntada do AR citatório recebido por Eliana, a empresa executada ingressou nos autos, por advogado constituído, nada alegando sobre eventual nulidade no recebimento do AR (proc. 1539941-98.2023.8.26.0090).

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o recebimento da citação no presente caso é válido, porquanto o AR foi recebido nas dependências da empresa, sem qualquer ressalva pela recebedora, aplicando-se a teoria da aparência quanto à sua qualidade de responsável pelo recebimento das correspondências (cf. art. 248, §2º, do CPC)”

De outra banda, assiste razão à embargante ao apontar para a existência de omissão no acórdão.

Efetivamente, foi alegado na impugnação ao cumprimento de sentença e devolvido a este Tribunal, neste agravo de instrumento, o argumento de que é necessária a liquidação da sentença pois (a) não há prova de que todos os valores cobrados na ação foram desembolsados pela autora; (b) há cobrança de valores em nome de terceiros, (c) como a sentença determinou a incidência de correção monetária a partir de cada desembolso, é necessária a prova de cada pagamento feito pela autora, mas ela apresentou apenas planilhas em relação à maior parte da cobrança; (d) há valores divergentes na planilha apresentada no cumprimento de sentença em relação aos apresentados na fase de conhecimento, pois a condenação foi de R\$7.911.805,09 e, ao dar início ao cumprimento de sentença, a exequente apresentou o valor total de R\$10.316.684,17; (e) há prova efetiva de pagamento apenas do valor de R\$195.232,29, cujo valor deve ser observado no cumprimento de sentença; (f) há cobranças em nome de terceiro no total de R\$7.234.433,14, dos quais apenas há comprovação de R\$2.502.519,83. Impugnou, ainda, parecer técnico apresentado pela autora e insistiu em debater questões que deveriam ter sido deduzidas em contestação.

A agravante insistiu na apreciação dessas alegações nestes embargos declaratórios, alegando a embargada, nesse aspecto, que: (a) a discussão ora levantada deveria ter sido feita na fase de conhecimento, não sendo mais cabível a reanálise diante do trânsito em julgado da sentença; (b) constou da sentença a condenação no

pagamento de R\$7.911.805,09 acrescido da multa de 10%, não havendo que se falar em necessidade de liquidação de sentença.

O acórdão ora embargado se limitou a apreciar a alegação de nulidade da citação da ora agravante no processo de conhecimento e não analisou as questões acima mencionadas, omissão que é sanada nesta oportunidade.

A autora (ora embargada) ajuizou ação em relação à ré (ora embargante), alegando que: (a) contratou a ré para a instalação de sistema de ar-condicionado em hospital que seria por ela construído, no valor total, após aditivo contratual, de R\$26.706.988,21, sem possibilidade de reajuste de preço; (b) em razão de problemas no curso do cumprimento do contrato, passou a pagar os subcontratados, que deveriam estar sendo pagos pela ré, até que esta abandonou a obra, mesmo após ter recebido quase a integralidade do preço; (c) contratou outros profissionais e assumiu todos os custos para finalizar a instalação do sistema de ar-condicionado na obra, arcando com o prejuízo de R\$7.911.805,09. Buscou a condenação da ré no pagamento desse valor, acrescido da multa contratual.

A questão sobre a citação da ré, ora embargante, já foi apreciada, transcorrendo o processo de conhecimento à sua revelia.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

A ausência de contestação acarreta os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil. Presumem-se, assim, verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial, mais precisamente o abandono da obra contratada, bem assim a extensão dos prejuízos sofridos pela autora.

Cuida-se de demanda de caráter patrimonial, de modo que não há óbice ao reconhecimento dos efeitos da revelia, em especial diante da inércia da empresa ré em contestar os danos reclamados.

Anoto, ademais, que há prova contundente dos fatos alegados, seja pela relação contratual, seja pelo parecer técnico que atesta a inadequação dos serviços prestados.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados e o faço para condenar a ré a restituir à autora o valor correspondente aos prejuízos

sofridos em razão do descumprimento do contrato, mais precisamente a quantia de R\$ 7.911.805,09.

Correção desde os desembolsos, juros de mora contados da citação.

Condene a ré, ainda, ao pagamento da multa contratual de 10% sobre o valor do referido prejuízo”

A sentença transitou em julgado em 08/05/2024 (f. 6.222 dos autos de origem).

Transitada em julgado a sentença, não é mais cabível a discussão sobre questões que levaram o juízo a decidir desta ou daquela maneira.

Descabida a discussão levantada pela embargante no que diz respeito ao parecer técnico apresentado e à sua obrigação no pagamento de valores em nome de terceiros, porquanto são questões que deveriam ter sido suscitadas no processo de conhecimento, em contestação.

Nem tampouco é possível a discussão a respeito do termo inicial da correção monetária sobre os valores cobrados pela autora nesta ação, ou mesmo se há, ou não, prova de seu desembolso.

A sentença condenou a ré no pagamento de R\$R\$7.911.805,09, corrigidos a partir de cada desembolso, e não é possível agora, em impugnação ao cumprimento do julgado, sob o argumento de que não há prova de inúmeros desembolsos que integram o valor da condenação, reduzir o valor desta para apenas R\$195.232,29, pois isso afrontaria a coisa julgada.

Se na fase de conhecimento a autora indicou as datas dos desembolsos, sem impugnação acerca delas pela ré, que foi revel, e a sentença as considerou como corretas ao acolher o valor da dívida apontado na inicial, tais datas devem ser adotadas no cumprimento do julgado.

O título executivo judicial está formado e transitou em

julgado.

As únicas questões que podem ser arguidas nesta oportunidade dizem respeito à forma de cálculo utilizada pela exequente na planilha apresentada no início do cumprimento de sentença, se tais cálculos estão, ou não, de acordo com o título executivo judicial, a fim de se apurar a alegada existência de excesso de execução.

Não há valores divergentes na planilha em relação aos apresentados na fase de execução.

A planilha de f. 42/45 do cumprimento de sentença relacionou os valores gastos pela exequente com a finalização do contrato, os atualizou pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso e acresceu juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; acresceu ainda o valor da multa contratual de 10% sobre o valor primitivo da condenação, apurando o total atualizado e acrescido de juros de mora de R\$9.208.876,53. Sobre essa verba foram calculados os honorários de sucumbência e constou da planilha, finalmente, os valores gastos com custas e despesas processuais, apenas corrigidos desde seus desembolsos.

O total cobrado no cumprimento de sentença é, portanto, de R\$10.346.684,17.

Por tais motivos, acolho em parte estes embargos declaratórios para sanar omissão do julgado, com manutenção do não provimento do agravo de instrumento.

Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Morais Pucci
Relator